

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.669, DE 2002

Modifica o § 1º do art. 141 da Lei nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado Paulo Rocha

Relator: Deputado Homero Barreto

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Paulo Rocha, com o propósito de substituir, no § 1º do art. 141 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, a expressão “judiciária” pela expressão “jurídica”.

Justifica o autor:

A finalidade da proposição que ora apresento é a adequação da redação desse dispositivo com a Constituição Federal que, no inciso LXXIV de seu art. 5º, estabelece que cabe ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita.

Ora, a redação do dispositivo de que trata esta proposição fala em assistência judiciária, termo que é bastante restrito em comparação com o utilizado pela Constituição Federal.

Assistência jurídica, frise-se, é muito mais abrangente do que a assistência judiciária, na medida em que engloba tanto a assistência judicial como a extrajudicial.

A proposição tramita conclusivamente, razão pela qual, nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Nos termos do art. 32, XII, “t” e “u”, do mesmo estatuto, compete-nos a análise do mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a objetar em relação ao que intenta a proposição sob análise. De fato, da análise da expressão “jurídica” podemos concluir a sua maior abrangência em relação a expressão “judiciária”, atualmente empregada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta última denota apenas a solução dos problemas das crianças e dos adolescentes quando estes estiverem colocados ao nível judiciário. Ao passo que a primeira abrange conflitos porventura existentes mesmo antes da formalização da questão naquele Poder. Assim, ao pretender a substituição, o autor argumenta, com procedência, que as crianças e os adolescentes estarão mais amplamente assistidos.

Ainda cabe lembrar que a proposição, ao viabilizar tal substituição, nada mais faz que adequar a legislação em vigor à Constituição Federal, pois que esta, conforme argumenta o autor, no inciso LXXIV do art. 5º, menciona, expressamente, “...assistência jurídica integral e gratuita...”.

Observamos, apenas, para efeitos de colaboração para o bom encaminhamento da proposição, que, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, deverá ser apostila a expressão “NR” após a modificação que se pretende encampar no Estatuto da Criança e do Adolescente, em conformidade com orientação da Lei Complementar nº 95/98.

Nestes termos, cremos oportuna e conveniente a proposição, razão pela qual votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Homero Barreto
Relator

307508.126